

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 480/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 49/24 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE E DE DESCONTO PARA PESSOAS IDOSAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL CONVENCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão de gratuidade e de desconto para pessoas idosas nos serviços de transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional, e dá outras providências.

Art. 1º Assegura às pessoas idosas que atendam aos requisitos constantes nesta Lei a gratuidade ou desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagens para utilização dos serviços de transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional.

Parágrafo único. Não havendo linha regular convencional nos trechos intermunicipais, será garantido o direito à gratuidade e ao desconto de 50% (cinquenta por cento) para os serviços eletivos de leite e misto, observados, nesses casos, os mesmos critérios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para ter direito ao benefício de que trata esta Lei, deverão ser observados e comprovados os seguintes requisitos:

- I - idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - renda mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos nacionais;
- III - inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;
- IV - possuir a Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será concedido mediante cadastramento prévio da pessoa idosa perante o órgão responsável pela execução da Política Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa no Estado do Paraná, de forma on-line ou presencial, em sistema de informação próprio, que analisará e emitirá a Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+.

Art. 3º A Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+ é o instrumento de comprovação para que a pessoa idosa tenha acesso à gratuidade ou desconto na aquisição de passagens intermunicipais, e será emitida mediante requerimento em sistema de gestão próprio.

§ 1º A inscrição da pessoa idosa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é pré-requisito para emissão da carteira.

§ 2º A Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+ será emitida com numeração e mecanismo de validação, no formato digital ou impresso, e será aceita em todo o território do Estado do Paraná a partir de sua expedição.

§ 3º A renovação da Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+ é automática a partir da atualização periódica do CadÚnico pelo beneficiário.

§ 4º A Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+ é de uso exclusivo do titular, ficando vedada a sua transferência, empréstimo ou cessão a qualquer título.

Art. 4º A apresentação da Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+, acompanhada de documento de identificação oficial com foto, será obrigatória para agendamento de passagem gratuita ou compra com desconto, de forma presencial ou on-line, bem como para embarque no dia e hora marcado.

Parágrafo único. Para agendamento de passagem gratuita ou compra com desconto, o usuário beneficiário deverá indicar o número da Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+ no campo específico e também apresentá-la no momento da emissão do bilhete e do embarque, acompanhada do documento de identificação oficial com foto.

Art. 5º Para os fins desta Lei, até três horas antes do início da viagem nos serviços intermunicipais convencionais, as empresas prestadoras de serviços reservarão:

I - dois assentos para uso gratuito;

II - dois assentos para venda com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da passagem.

§ 1º As pessoas idosas beneficiárias das duas vagas gratuitas ficam isentas do pagamento das tarifas de pedágio e da taxa de utilização de terminais rodoviários.

§ 2º No valor total da passagem a que se refere o inciso II do caput deste artigo estão incluídas as tarifas de pedágio e todas as demais taxas que compõem a passagem.

§ 3º Considera-se empresa prestadora de serviços, para efeitos desta Lei, aquela que executa serviços de transporte coletivo público rodoviário intermunicipal.

§ 4º Ultrapassadas as três horas de antecedência do horário de início da viagem, os assentos reservados para uso gratuito ou compra com desconto poderão ser disponibilizados à venda para outros usuários pelas prestadoras dos serviços.

§ 5º Em casos de sobra de assentos, as empresas prestadoras de serviços poderão oferecer o desconto previsto nesta Lei para além das vagas exigidas.

§ 6º Os custos decorrentes do exercício da faculdade prevista no § 5º deste artigo não incidirão sobre o cálculo de revisão tarifária e reequilíbrio econômico-financeiro mencionados no art. 11 desta Lei.

Art. 6º É intransferível o bilhete de viagem emitido com gratuidade ou desconto.

Art. 7º A pessoa idosa com direito ao benefício da gratuidade ou desconto poderá requerê-lo até três horas antes do horário de início da viagem, quando ainda houver lugar de reserva disponível.

§ 1º Na existência de seções, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros, o agendamento de assentos gratuitos e a compra com desconto também deverão ser feitos até três horas antes do horário definido para o ponto inicial da linha, consoante o previsto no caput deste artigo.

§ 2º Havendo assentos disponíveis após as três horas de antecedência a que se referem o caput e o § 1º deste artigo, a empresa prestadora de serviços poderá conceder os benefícios constantes nesta Lei.

§ 3º No momento do agendamento gratuito ou da compra com desconto, não havendo a disponibilidade dos assentos reservados, a prestadora de serviços indicará ou informará horários futuros que ainda disponham de poltrona para esse fim.

§ 4º A pessoa idosa beneficiária poderá solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno no mesmo ato do agendamento gratuito ou da compra com desconto da viagem de ida, respeitados os procedimentos estabelecidos, no que couber.

§ 5º No dia marcado para a viagem, a pessoa idosa deverá comparecer ao local de embarque até trinta minutos antes da hora marcada.

Art. 8º As empresas prestadoras de serviços deverão adaptar seus sistemas de venda de passagem on-line, visando permitir o agendamento da gratuidade ou a compra com desconto para as pessoas idosas credenciadas de forma fácil e eficiente, no mínimo similar ao sistema de venda comum.

Art. 9º Observadas as particularidades do campo valor, o bilhete de passagem gratuito ou com desconto deverá conter todos os demais dados obrigatórios para bilhetes de passagens, conforme estabelecido pelo regulamento de transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional, devendo ser emitido em, pelo menos, duas vias, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela prestadora de serviço.

Art. 10. Os dados estatísticos dos quantitativos de isenções e descontos para pessoas idosas, assim como outras isenções que afetem os custos tarifários, deverão ser enviados pelas prestadoras dos serviços ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR e/ou à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, nas formas e periodicidades estabelecidas nas normas aplicáveis, observados os mínimos necessários para análise do reequilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

Art. 11. Os custos das gratuidades e descontos tarifários para pessoas idosas, devidamente comprovados nos limites quantitativos previstos no caput do art. 5º desta Lei, deverão ser considerados para reajuste, revisão e reequilíbrio econômico-financeiro das tarifas.

Parágrafo único. Eventuais pedidos de revisão tarifária em função dos custos das isenções e/ou descontos tarifários oferecidos nos termos desta Lei deverão ser requeridos pela prestadora de serviços, sindicatos ou federações, desde que devidamente individualizados, em função do quantitativo de cada linha, observadas as demais exigências legais relacionadas.

Art. 12. O Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, por meio da Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial - CTRC, comunicará as empresas que operam no transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional sobre o início da emissão das Carteiras da Pessoa Idosa Paranaense 65+.

Art. 13. O descumprimento desta Lei por parte das prestadoras de serviços ensejará a aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 16. Revoga a Lei nº 21.685, de 3 de outubro de 2023.



ePROTOCOLO



Documento: **4921.600.7565Leigratuidadeidososonibus.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 09/07/2024 12:40.

Inserido ao protocolo **21.600.756-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 09/07/2024 11:26.

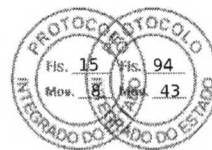


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
de5227e8e00167b5ec721f33694a8860.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA - 211/2024

Protocolo nº: 21.600.756-5

O/A **Anteprojeto De Lei Para Alteração Da Lei Estadual N.º 21.685/2023** tem por objeto o/a **concessão de gratuidade e de desconto tarifário para pessoas idosas, nos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.**

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida **não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita**, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Estando de acordo com os termos do Art. 5º, Parágrafo 3º do Decreto n.º 7300/2021 de 13 de abril de 2021.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM
Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário

HARIEL SUELEN NERY
Coordenadoria de Contabilidade e Finanças

FERNANDO HENRIQUE DE FARIAS VAZ PINTO
Diretor Administrativo Financeiro/DAF

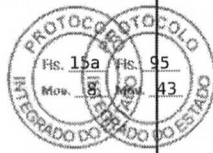
FERNANDO FURIATTI SABOIA
Diretor Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Hariel Suelen Nery Karpe** em 21/02/2024 15:59, **Fernando Henrique de Farias Vaz Pinto** em 21/02/2024 17:12. Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Barboza Tabisz Valim (XXX.640.019-XX)** em 21/02/2024 16:31 Local: DER/DAF/CGO, **Fernando Furiatti Saboia (XXX.029.889-XX)** em 21/02/2024 17:50 Local: DER/DG/GAB. Inserido ao protocolo **21.600.756-5** por: **Gabriela Cristo e Santos** em: 21/02/2024 15:28. Documento assinado nos termos do Art.

Inserido ao protocolo **21.600.756-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 09/07/2024 11:26. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **cf61e88a3304d44ce531ef162a51a02a**.



ePROTOCOLO



Documento: **DAD2112024PROT.21.600.7565.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Hariel Suelen Nery Karpe** em 21/02/2024 15:59, **Fernando Henrique de Farias Vaz Pinto** em 21/02/2024 17:12.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Barboza Tabisz Valim (XXX.640.019-XX)** em 21/02/2024 16:31 Local: DER/DAF/CGO, **Fernando Furiatti Saboia (XXX.029.889-XX)** em 21/02/2024 17:50 Local: DER/DG/GAB.

Inserido ao protocolo **21.600.756-5** por: **Gabriela Cristo e Santos** em: 21/02/2024 15:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cdb1c1826e86d12054eff9281f13d718.

MENSAGEM Nº 49/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de passagens de transporte em linhas coletivas intermunicipais pelas pessoas idosas.

Trata-se de proposta que visa solucionar lacunas normativas que inviabilizam a aplicação da Lei nº 21.685, de 3 de outubro de 2023, em sua integralidade, e que não seriam reparadas por mera regulamentação do diploma, o que gerou o ajuizamento de demandas judiciais antes da efetiva operacionalização da referida lei, culminando em liminar com efeito suspensivo à sua aplicação.

Diante disso, após a elaboração de estudos pelos órgãos e entidades pertinentes à matéria, propõe-se um novo texto legal, esclarecendo e corrigindo discrepâncias quanto à venda e ao agendamento de assentos gratuitos e com descontos no transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional, sanando as dúvidas de interpretação e questionamentos sobre execução e operação que poderiam causar a não concessão do benefício a quem teria direito.

Cumprе mencionar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.600.756-5

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências

em,

Presidente.

09 JUL 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16826/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de julho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 480/2024 - Mensagem nº 49/2024**.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16826** e o código CRC **1B7B2D0D5F5F4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.685 - 3 de Outubro de 2023

Publicada no [Diário Oficial nº. 11515](#) de 3 de Outubro de 2023

Dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas que cumpram os requisitos estabelecidos em Lei e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Assegura à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhete de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, no sistema de transporte intermunicipal observar-se-á:

I - a oferta de dois assentos gratuitos por veículo à pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, limitado a um assento por pessoa idosa; e

II - o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, para a pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, quando esgotados os assentos mencionados no inciso I do parágrafo único deste artigo.

Art. 2º Aos beneficiários de que trata esta Lei é garantido o serviço de transporte intermunicipal em todos os horários e veículos, observado o tempo de antecedência mínima de três horas da partida do veículo.

Art. 3º O direito da gratuidade ou desconto previsto no art. 1º desta Lei poderá ser usufruído para passagens reservadas e/ou adquiridas nos pontos terminais, nos intermediários devidamente autorizados para a venda de passagens (agências ou similares), ou por intermédio do respectivo sítio eletrônico na internet ou de aplicativos de telefonia móvel eventualmente oferecidos pelas empresas rodoviárias aos demais consumidores, onde é obrigatória a reserva nos termos dos arts. 1º e 2º e demais regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que a reserva do assento e a emissão do bilhete sejam solicitadas por meio do sistema on-line ou de aplicativos de telefonia móvel, também deverá ser disponibilizado campo específico para que os requerentes encaminhem eletronicamente os documentos comprobatórios da condição de beneficiários, nos termos desta Lei.

Art. 4º Transcorrido o prazo de que trata o art. 2º desta Lei, sem procura para aquisição do bilhete pelos beneficiários de direito, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda estes assentos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput deste artigo, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade às pessoas idosas, enquanto não comercializados pelas empresas prestadoras dos serviços.

Art. 5º As empresas prestadoras dos serviços de transporte relacionados serão responsáveis pelo controle estatístico dos benefícios de isenção e descontos concedidos nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, devendo informar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma e periodicidade definida para outros dados estatísticos do sistema de transporte rodoviário intermunicipal vigente, a movimentação de usuários que fizeram uso do referido benefício, por linha, seção e horário.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão discriminar, além dos demais dados já exigidos:

I - o número de passageiros pagantes;

II - o número de passageiros beneficiados com isenções legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário.

III - o número de passageiros beneficiados com os descontos legais, identificando-os de forma individual com a indicação, ao menos, do nome e CPF do beneficiário.

Art. 6º O desconto e gratuidade previstos nesta Lei incidirão sobre o valor da passagem calculado com base na Planilha Tarifária aprovado pelo DER e pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, para os respectivos serviços e horários.

Art. 7º Compete ao DER criar mecanismos eficientes para controle quantitativo e econômico-financeiro das isenções e descontos tarifários, de forma a permitir a análise de seus impactos nos momentos de revisão tarifária ordinária, bem como para análise dos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando for o caso.

Art. 8º Na composição tarifária serão considerados os custos operacionais, de manutenção, de administração, de remuneração de capital, de depreciação, inclusive de reserva, quando for exigido, o coeficiente de utilização, as isenções e ou descontos legais estabelecidos, bem como outros componentes previstos em Lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria.

Art. 9º As concessionárias, permissionárias e autorizatórias poderão requerer formalmente o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apresentando a documentação necessária para a comprovação do impacto dos benefícios de isenção e descontos legais, desde que observados os termos da legislação aplicável.

Art. 10. As empresas prestadoras do serviço de transporte têm o prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor desta Lei para se adequarem às disposições.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga a [Lei nº 19.442, de 4 de abril de 2018](#).

Palácio do Governo, em 3 de outubro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Luciano Borges dos Santos
Chefe da Casa Civil em exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16830/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16830** e o código CRC **1B7D2C0C5B5A5CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10542/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 18:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10542** e o código CRC **1A7B2D0F5F5E5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 595/2024

PL Nº 480/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 49/2024

Dispõe sobre a concessão de gratuidade e de desconto para pessoas idosas nos serviços de transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 480/2024, tem por objetivo assegurar às pessoas idosas a gratuidade ou desconto de 50% na aquisição de passagens para utilização dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Para tal, elenca os requisitos a serem observados para concessão do benefício, define que a gratuidade se dará em linhas regulares convencionais e o desconto de 50% nos serviços de leito e misto, disciplina a emissão da Carteira da Pessoa Idosa Paranaense 65+, os procedimentos para agendamento das passagens gratuitas e compra das passagens com desconto e os prazos de reserva de assentos. Ainda, estabelece que tais bilhetes são intransferíveis, que as empresas deverão adaptar seus sistemas de venda de passagens online, que os dados estatísticos de isenções e descontos deverão ser enviados ao DER/PR e/ou à AGEPAR, possibilitando a análise do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que os custos do programa serão considerados para reajuste, revisão e reequilíbrio das tarifas, que o DER/PR comunicará as empresas sobre o seu início e que o descumprimento da Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.

Por fim, determina que o Poder executivo regulamentará a Lei, que sua entrada em vigor se dará cento e oitenta dias após a publicação e a revogação da Lei nº 21.685/2023, que tratava justamente da gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de transporte em linhas coletivas intermunicipais às pessoas idosas.

Em sua justificativa, o Governador do Estado aponta que o Projeto visa solucionar lacunas normativas que inviabilizaram o cumprimento da Lei 21.685/2023, que não puderam ser reparadas por mera regulamentação, o que gerou o ajuizamento de demandas judiciais, culminando em liminar com efeito suspensivo à sua aplicação. Esclarece que os principais pontos a serem corrigidos são discrepâncias quanto à venda e ao agendamento de assentos gratuitos e com descontos, sanando dúvidas de interpretação e questionamentos sobre execução e operação que poderiam causar a não concessão do benefício a quem teria direito. Atesta, ainda, que a proposta não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado, informação confirmada pela equipe do DER/PR.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade assegurar a gratuidade ou o desconto de 50% na aquisição de passagens para utilização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal às pessoas idosas que atendam aos seus requisitos, revogando a Lei nº 21.685/2023, que também era de sua autoria e tratava do mesmo assunto.

Sobre o tema, a Constituição Federal define, em seu art. 25, a competência legislativa residual dos Estados, sendo reservadas a eles as competências que não lhes sejam vedadas:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Cabe ressaltar que, no julgamento da ADI 4289-DF, o Supremo Tribunal Federal tratou de tema semelhante, afeto ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, entendendo que a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, definida pelo art. 22, XI, da Constituição Federal, há de ser considerada sob a perspectiva de que a Constituição também confere a tal ente a titularidade da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII), conferindo aos Municípios a competência de organizar serviços públicos de interesse local (art. 30, V), inclusive transporte coletivo, **restando aos Estados a competência para explorar e regulamentar o transporte intermunicipal de passageiros, nos termos do art. 25 da CF.** Vejamos:

Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”.

No mesmo sentido, o julgamento da ADI 6474-CE assim dispôs:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 13.729/2006, DO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). II - É constitucional a disponibilização de no máximo duas passagens por coletivo a policiais militares da ativa, desde que devidamente fardados e identificados, por parte das empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais. Precedente desta Corte: ADI 1.052/RS, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6474, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)

Assim, vislumbra-se que a iniciativa de Lei que trata do transporte intermunicipal de passageiros é de competência dos Estados, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual.

Importante observar que a própria Lei Federal 10.741/2023, que instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, determinou que o sistema de transporte coletivo interestadual deve observar a reserva de duas vagas gratuitas e o desconto de 50% para as passagens que excederem as vagas gratuitas, nos termos da legislação específica. Tal previsão é trazida no seu art. 40:

Art. 40. *No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:*

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. *Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.*

O Projeto de Lei em tela vem justamente no sentido de regulamentar a previsão trazida no Estatuto da Pessoa Idosa, dando efetividade à emissão das passagens intermunicipais gratuitas no âmbito do Estado do Paraná.

Ainda, é oportuno esclarecer que a proposição traz diversos trechos que tratam de atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, tratando da sua atuação na emissão de carteiras de identificação, da comunicação sobre o início do programa e da análise do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

No que se refere a tais atribuições, a iniciativa legislativa é assegurada ao Governador do Estado, nos termos dos artigos 66 e 87 da Constituição Estadual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

(...)

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Ainda, em relação ao impacto financeiro ocasionado pela alteração, o Projeto traz em anexo declaração do Governador do Estado afirmando que a sua instituição não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Poder Público. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 06 de agosto de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **595** e o código CRC **1A7D2B3C0C3B5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17163/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 480/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de agosto de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 10:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17163** e o código CRC **1C7E2E3B0B3F8EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10732/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10732** e o código CRC **1F7F2A3A0A3C8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 627/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 480/2024

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE E DE DESCONTO PARA PESSOAS IDOSAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL CONVENCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 49/2024, autuado sob o nº 480/2024, tem por objetivo assegurar às pessoas idosas a gratuidade ou desconto de 50% na aquisição de passagens para utilização dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 480/2024, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei em questão tem por finalidade assegurar a gratuidade ou o desconto de 50% na aquisição de passagens para utilização dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal às pessoas idosas que atendam aos seus requisitos, revogando a Lei nº 21.685/2023, que também era de sua autoria e tratava do mesmo assunto.

Segundo o autor, a criação de uma nova lei surge da necessidade de sanar lacunas normativas que atualmente inviabilizam a plena aplicação da Lei nº 21.685, de 03 de outubro de 2023, as quais não poderiam ser resolvidas por simples regulamentação.

Portanto, a nova lei visa esclarecer e corrigir discrepâncias relacionadas à venda e ao agendamento de assentos gratuitos e com desconto no transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional, a fim de resolver dúvidas de interpretação e questões operacionais, garantindo assim a concessão dos benefícios a todos os cidadãos que têm direito, e assegurando a efetividade da legislação e da justiça social na prestação de serviços públicos essenciais.

Sendo assim, não há qualquer óbice desta comissão a regular tramitação do projeto de lei apreciado, haja vista os benefícios de transporte previstos à população idosa do Estado do Paraná.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

DEPUTADO BATATINHA

Relator



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2024, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **627** e o
código CRC **1A7B2C4C0C8B9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17369/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 480/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de agosto de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Assim sendo, encaminhe-se à **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**.

Curitiba, 20 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2024, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17369** e o
código CRC **1C7B2C4C1D6B2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 714/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 480/2024

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº. 49/2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE E DE DESCONTOS PARA PESSOAS IDOSAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL CONVENCIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 49/2024, dispõe sobre a concessão de gratuidade e de descontos para pessoas idosas nos serviços de transporte coletivo público rodoviário intermunicipal convencional, e dá outras providências.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

FUNDAMENTAÇÃO

—

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância ao disposto no inciso III do artigo 65B, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pois sua matéria se enquadra em questões atinentes a esta Comissão:

Art. 65B Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso:

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos dos idosos, incluindo as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 480/2024, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se que a proposta vai de encontro ao interesse público, eis que se trata de gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais as pessoas idosas.

A presente proposição cria melhores condições ao idoso no Estado, com observância da Lei Estadual nº 19.952, de 05 de dezembro de 2017 (Política Estadual da Pessoa Idosa) e do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, especificamente no seu Art. 40 que estabelece a gratuidade e desconto na tarifa dos serviços do transporte.

Dessa forma, o Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 165 da Constituição Estadual:

***Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.*

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão, tendo em vista os argumentos supramencionados, podendo seguir seu trâmite regimental, pois reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO BATATINHA

Relator



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 17:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **714** e o código CRC **1B7A2B9E0F2A3EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17899/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 480/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Curitiba, 16 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2024, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17899** e o código CRC **1E7E2B9C1C0D0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11076/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2024, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11076** e o código CRC **1B7A2A9A1E0B0DC**